



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 172/ 2008  
SESSÃO DE: 04.05.2008  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4412/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO:1/200517641  
RECORRENTE: CEJUL  
RECORRIDO:CRETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS  
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA: NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Relata os autos que o contribuinte recebeu mercadorias de outras Unidades Federadas sem o devido Selo Fiscal de Trânsito. Configurado nos autos a prática do ilícito denunciado. Autuação **Parcialmente Procedente** em virtude da alteração da penalidade aplicada pelo fiscal. **Dispositivos Infringidos:** artigos: 153, 157 e 158 e 159 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade :** Aplicada ao caso a tipificada no artigo 123, VIII "d" da lei nº 12.670/96, tendo em vista a época da infração a inexistência de penalidade específica. Recurso Oficial Conhecido e Provido. Decisão Unânime, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração denuncia a acusação abaixo descrita:

*“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Essa empresa recebeu mercadorias no valor de R\$ 48.902,28 oriundas de outras Unidades da Federação sem o selo fiscal de trânsito através das nfs relacionadas na informação complementar e xérox em anexo.”*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**MULTA** : R\$ 9.780,45.

Nas Informações Complementares a autoridade fazendária ratifica o lançamento tributário e discrimina as notas fiscais objeto da autuação.

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos, 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 123, III, “m” da Lei 12.670/96 alterada pela lei nº 13.418/03.

Instruindo inicialmente o presente processo como documentos principais constam os seguintes: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão

de Fiscalização, Cópias das Notas Fiscais autuadas e Recibo de Entrega de Documentos ao Contribuinte.

A autuada tempestivamente impugna às fls. 20/24 dos autos o feito fiscal argüindo em apertada síntese os seguintes argumentos:

-Preliminarmente discorre sobre a necessária clareza e precisão do Auto de Infração e diz que no caso em epígrafe trata-se de um erro de contabilização, não sendo passível de multa de 100%, o que torna o lançamento em questão confiscatório.

- No mérito, aduz que não houve dolo por parte do empresário, não existindo a possibilidade de mercadorias de São Paulo com selo afixados no trânsito nas fronteiras, serem consideradas ilegítimas, uma vez que somente na Fronteira de entrada do Ceará não foi apostado o Selo de Trânsito.

- Aduz que as duplicadas pagas em rede bancária demonstram que a mercadoria foi adquirida e efetivamente paga.

-Alega ainda que o agente fiscal entendeu que o crédito tributário era de compra fraudulenta, apenas para ofertar crédito na escrita fiscal da empresa.

Com estes argumentos requer alternativamente a Nulidade ou a Improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular diante das peças processuais por seus fundamentos decidiu pela "Parcial Procedência" da ação fiscal, tendo em vista a alteração da penalidade aplicada ao caso.

Considerando que a decisão proferida configura-se contrária aos interesses da Fazenda Pública o Julgador monocrático, nos termos da legislação processual vigente encaminhou o processo para o exame necessário.

O autuado devidamente intimado da decisão "a quo" permaneceu inerte e não interpõe Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 400/2007, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relato.

**VOTO DA RELATORA.**

**BREVE SINOPSE DOS FATOS:**

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de nº 200517641, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara, apresenta o seguinte relato:

*“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Essa empresa recebeu mercadorias no valor de R\$ 48.902,28 oriundas de outras Unidades da Federação sem o selo fiscal de trânsito através das nfs relacionadas na informação complementar e xérox em anexo.”*

O Julgador Singular por seus fundamentos entendeu devidamente caracterizado o ilícito denunciado decidindo no entanto pela “Parcial Procedência” do feito fiscal em função da alteração da penalidade aplicada pelo atuante.

O atuado permaneceu inerte e não manifestou inconformismo contra a decisão “a quo”.

Nos termos da legislação processual vigente o Julgador Monocrático encaminha os autos para o reexame necessário.

Devidamente recepcionado o processo sobe para julgamento junto a esta Egrégia 2ª Câmara.

**APRECIÇÃO DO RECURSO**

A questão ora posta em apreciação no presente processo, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa recorrida recebeu mercadorias no valor de R\$ 48.902,28, oriundas de outras Unidades da Federação, sem a devida aposição do *selo fiscal de trânsito*.

O presente processo veio a esta Egrégia Câmara por força do reexame obrigatório.

*Preliminarmente cumpre ressaltar que o Auto de Infração em relevo, apresenta-se de modo claro e preciso no descrever os elementos que ensejaram a presente autuação.*

Observa-se ser perfeitamente identificável e compreensiva a acusação inserida em seu corpo, o mesmo apresenta-se de modo conciso e com fundamentação clara do ilícito apontado, permitindo ao recorrido o entendimento do que estar sendo-lhe imputado e desta forma assegurando-lhe a apresentação de defesa válida com esteio nos princípios do contraditório e na ampla defesa.

Não tendo o autuado, entendido perfeitamente o ali disposto, dispõe o mesmo, de Relatório Complementar a peça inaugural, - "Informações Complementares", às fls 3, que, como parte integrante deste Auto de Infração, contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de

direito, explicitando-se de forma cristalina os motivos ensejadores da obrigação tributária aqui reclamada, inclusive as cópias das notas fiscais objeto da autuação.

Pois bem, apreciando minuciosamente a matéria tributária inserida na peça inaugural, infere-se que esta gravita em torno da obrigação acessória instituída pelo Fisco Cearense, qual seja: - "Aposição do Selo Fiscal de Trânsito em Operações Interestaduais.

Por oportuno urge salientar que o Selo Fiscal de Trânsito foi instituído com o advento da Lei nº 11.961, de 10 de Junho de 1992, nos seguintes termos:

*" art. 1º. Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS". (grifos nossos)*

Infere-se assim que o Selo Fiscal de Trânsito tem como finalidade principal o controle, o acompanhamento das efetivas operações e prestações interestaduais no concernentes ao tributo ICMS.

A exceção do disposto no § 1º do art. 157 , a aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias neste território cearense.

Eis o disposto no artigo 157 do Decreto 24.569/97, "In Verbis" :

*"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias".*

*"Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal" .*

Desta forma, torna-se indiscutível a exigência da selagem das notas fiscais por ocasião das entradas e saídas de mercadorias no território cearense; devendo os contribuintes do ICMS observarem o comando normativo supra reproduzido.

Na hipótese dos autos, o agente fiscal no desenvolver de seu procedimento fiscalizatório detectou que a empresa havia adquirido as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 362343, 014035 e 014024 sem a devida aposição do Selo Fiscal de Trânsito, contrariando assim o disposto na legislação tributária alencarina , ex vi dispositivos já reproduzidos acima.



Urge neste momento salientar, que em nenhum momento a autoridade fiscal pronunciou-se no sentido de que as operações envolvendo as notas fiscais autuadas foram frutos de transações fraudulentas, ou que as operações efetivamente não ocorreram, como entende a empresa recorrida.

Atentemos : a infração denunciada reportou-se unicamente a circunstancia fática da empresa ter recebido mercadorias de outras Unidades da Federação sem a devida aposição do Selo Fiscal de Trânsito.

No que concerne ao cometimento da infração propriamente dita, salta-nos aos olhos que o agente fiscal colheu elementos e provas suficientes para demonstrar de modo inequívoco o cometimento do ilícito tributário apontado.

As notas fiscais que dormitam às fls. 7/13 dos autos não deixam dúvidas da infração denunciada- todas sem o selo fiscal de transito, aliado ainda a circunstância de que o recorrido em seu trilhar defensorio não apresentou relativamente ao mérito, nenhum dado, nenhum elemento para desconstituir o presente feito fiscal.

Inconteste a meu ver a prática da infração denunciada, tendo o recorrente contrariado o disposto nos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97 acima reproduzido.

Com estas considerações entendo configurado o ilícito denunciado no presente lançamento tributário, salientando ainda que comungo plenamente do entendimento do nobre Julgador Singular, quando alterou a penalidade proposta pelo fiscal para a tipificada no artigo 123, VIII "d" da lei 12.670/96, tendo em vista que a época da infração não existia penalidade específica para o caso.

Ao presente caso urge ainda mencionar que não deve prosperar o argumento da empresa de que a multa aplicada ao caso tem efeito de confisco, , pois o princípio da vedação do confisco instituído no artigo 150 ,IV da nossa atual Carta Magna, restringe-se explicitamente a "tributos" e não as multas punitivas, cujo objetivo primordial, é prevenir a sonegação fiscal, coibir o cometimento de infração, reprimindo assim a desobediências as normas fiscais.

Ex-Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrido, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o autuado infringiu os artigos 157 e 158, do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se portanto, a penalidade acima transcrita, motivo pelo qual, VOTO para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento ,para que seja confirmada a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: EXERCÍCIO 2003. MULTA: 40**  
UFIRCES x 3 Notas Fiscais= 120 UFIRCES

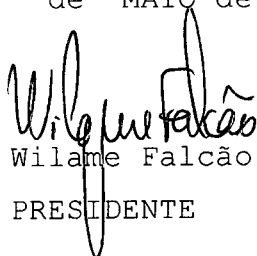
**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente : CEJUL e Recorrido : CRETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

A 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por Unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Oficial, para confirmar a decisão Parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de MAIO de 2008.

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

Conselheiros:

Silvana Carvalho  
Petelinkar


Lima


  
Marcos Antonio Brasil

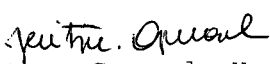
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Moreira Sobrinho

  
José Romulo da Silva

  
Sebastião Almeida Araújo

  
Sandra Maria T. Menezes de Castro

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias